SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922363 - PR (2019/0122142-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	M A FALLEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD E DA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA NACIONAL EM ACEITAR OS BENS OFERECIDOS EM PENHORA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Na sistemática introduzida pelos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da utilização do BACENJUD e da legítima recusa da Fazenda Nacional em aceitar os bens oferecidos em penhora à luz do entendimento consolidado no julgamento dos **Recursos Especiais Repetitivos 1.184.765/PA e 1.337.790/PR - Temas 425 e 578**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32569681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2022 20:52:27
Código de Controle do Documento: 9755844d-7487-4d2a-a148-4dca2fd44f86

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32569681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2022 20:52:27
Código de Controle do Documento: 9755844d-7487-4d2a-a148-4dca2fd44f86

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922363 - PR (2019/0122142-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	M A FALLEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD E DA LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA NACIONAL EM ACEITAR OS BENS OFERECIDOS EM PENHORA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Na sistemática introduzida pelos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da utilização do BACENJUD e da legítima recusa da Fazenda Nacional em aceitar os bens oferecidos em penhora à luz do entendimento consolidado no julgamento dos **Recursos Especiais Repetitivos 1.184.765/PA e 1.337.790/PR - Temas 425 e 578**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno manejado pelo M A Falleiro E Cia Ltda. desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, em razão de estar prejudicada a apreciação do apelo raro, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada nos Temas 425 e 578 do STJ, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de

Documento eletrônico VDA32428099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:44
Código de Controle do Documento: 96952243-3115-4977-820a-155b2ea44d9a

origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que "*restou demonstrado que não se incorreu no óbice nos Temas 425 e 587 do STJ, pois a pretensão da Agravante está alinhada com entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há mitigação da ordem legal de penhora, em observância ao princípio da menor onerosidade, bem como considerando que a nomeação de bens de crédito da declaratória equivale a dinheiro, ou seja, obedeceria ainda a ordem legal*" (fl. 356).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 367).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De início, impõe-se a corrigenda, de ofício, de erro material constante da decisão hostilizada: onde se lê no primeiro parágrafo da fundamentação "Temas 425 e 587 do STJ", leia-se: "Temas 425 e 578 do STJ".

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 345/346):

> *Trata-se de recurso especial manejado por M A Falleiro & Cia Ltda., com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 71):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. RECUSA FUNDAMENTADA DA FAZENDA PÚBLICA.*
> > *1. Este Tribunal pacificou o entendimento que, correndo a execução em benefício do exequente, é possível a este recusar a penhora de bem oferecido em descumprimento à ordem legal ou que acarrete riscos à satisfação do crédito.*
> > *2. No caso, oferecido direito creditório, último na lista legal que ordena a penhora (artigo 835, inciso VIII, do Código de Processo Civil).*
> > *3. Agravo de instrumento improvido.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 92/96).*
> *A parte recorrente aponta violação aos arts. 805 do CPC/2015; 9º, 10 e 11 da Lei 6.830/80; 5º, LIV, da Constituição Federal. Sustenta, em resumo, que: (I) " é permitida a relativização da ordem legal de bens penhoráveis, à luz do princípio da menor onerosidade, o qual tem por objetivo assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do crédito tributário de forma menos gravosa, nos termos do art. 805 do CPC" (fl. 107); (II) " a penhora de numerários através do sistema BACENJUD deve ser sempre a última alternativa" (fl. 121).*
> *Às fls. 224/231, proferi decisão determinando o retorno dos autos à origem para que lá fosse feita a adequação ao que decidido pelo STJ nos Temas 425 e*

Documento eletrônico VDA32428099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:44
Código de Controle do Documento: 96952243-3115-4977-820a-155b2ea44d9a

578.
Retornando ao Tribunal Regional, o órgão colegiado realizou o competente juízo de conformidade, em acórdão que restou assim ementado (fl. 289):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 578 DO STJ. ORDEM LEGAL DE PENHORA. TEMA 425 DO STJ. SISTEMA BACENJUD. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*
> *1. De acordo com ao Tema 578 do STJ, "Em princípio, nos termos do art. 9o, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*
> *2. Na ausência de comprovação de imperiosa necessidade que justifique o afastamento da ordem legal de penhora, revela-se legítima a recusa da Fazenda Pública em aceitar a penhora de bem oferecido pelo executado.*
> *3. Desnecessário o esgotamento de diligências extrajudiciais para que seja autorizada a utilização de Sistema Bacenjud, após a vacatio legis da Lei n. 11.382/2006, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 425.*

Às fls. 300/335, o recorrente ratificou as razões do recurso especial interposto. Afirma, em síntese, que "na realidade o acórdão recorrido não observou corretamente a aplicação dos Temas 425 e 587 do STJ, pois a pretensão da Recorrente está alinhada com entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há mitigação da ordem legal de penhora, em observância ao princípio da menor onerosidade, bem como considerando que a nomeação de bens de crédito da declaratória eqüivale a dinheiro, ou seja, obedeceria ainda a ordem legal" (fl. 316).
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
Consoante antes relatado, a Corte local analisou a questão posta no recurso especial de fls. Temas 425 e 578 do STJ acerca da utilização do bacenjud e da legítima recusa da Fazenda Nacional em aceitar os bens oferecidos em penhora, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual manteve o acórdão recorrido (fls. 286/293).
Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do apelo raro, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".
ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

É assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/8/2020).

No caso, a respeito da utilização do BACENJUD e da legítima recusa da Fazenda Nacional em aceitar os bens oferecidos em penhora, a Corte local, à luz do entendimento consolidado no julgamento dos **Recursos Especiais Repetitivos 1.184.765/PA e 1.337.790/PR - Temas 425 e 578 -**, concluiu pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação recursal no ponto.

Documento eletrônico VDA32428099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:44
Código de Controle do Documento: 96952243-3115-4977-820a-155b2ea44d9a

Assim, escorreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, resta prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

Nessa linha de raciocínio:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*
> *1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.*
> *2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.*
> *3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se, por fim, que o STJ firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática", assinalando, em arremate, que há "no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente" (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32428099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:44
Código de Controle do Documento: 96952243-3115-4977-820a-155b2ea44d9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.922.363 / PR

Número Registro: 2019/0122142-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200570030027639 200570030029934 50007000920184040000 50016898920174047003 50062618820174047003 50069082020164047003 50069636820164047003 50069653820164047003 50110238420164047003 50110763120174047003 50115985820174047003 50311280820174040000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A FALLEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A FALLEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32560427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 10:36:51
Código de Controle do Documento: 257dcb4c-0570-49d3-8ea1-e5756f44f0e0